

GRUPO PARLAMENTAR



DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
CEIOP	
N.º Único	567250
Entrada/Saída n.º	46
Data	27/1/2017

«Artigo 10.º

Órgãos e funcionamento

1 - [...]

2 - [...]

③ - Os regulamentos previstos no número anterior são obrigatoriamente submetidos a discussão e negociação com os trabalhadores ou, quando existam, com as entidades representativas destes.

igual ao PZ

④ - Em situações de divergência, para efeitos de aplicação, análise e interpretação, quer dos regulamentos já aprovados, quer dos projetos em discussão, nos termos do número anterior, funciona junto de cada entidade reguladora uma comissão paritária de vencimentos, nos termos do artigo 26.º.

5 - As decisões da Comissão Paritária de Vencimentos, tomadas nos termos do número anterior, são vinculativas para todas as partes, salvo se, por aplicação de Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho, resulte um regime mais favorável para os trabalhadores, caso em que este prevalecerá.

↳ F - PCP + PEV
 C - PSD + PS + CDS - PP
 A - BE

Artigo 17.º

Composição e designação

1 - [...]

igual ao PZ

② - Os membros do conselho de administração são escolhidos de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções,

competindo a sua indicação junto da Assembleia da República, ao membro do Governo responsável pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora.

igual ao PDL

- ③ - Os membros do conselho de administração são designados, após parecer obrigatório e vinculativo da Assembleia da República, por Resolução do Conselho de Ministros, após audição da comissão competente da Assembleia da República, a pedido do Governo que deve ser acompanhado de parecer da Comissão de Recrutamento e Seleção da Administração Pública relativa à adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar, incluindo o cumprimento das regras de incompatibilidade e impedimento aplicáveis.

4 - (...)

F-PS+BE+
PCP+PEV
C-PSD+CD+PP

- ⑤ - A resolução de designação, devidamente fundamentada, é publicada no *Diário da República*, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados, bem como da conclusão do parecer da Assembleia da República.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

Artigo 26.º

Comissão Paritária de Vencimentos

igual ao PDL

- ① - Junto de cada entidade reguladora funciona uma Comissão Paritária de Vencimentos.
- ② - Cada Comissão Paritária de Vencimentos é composta por cinco membros, assim designados:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

igual ao PDL

- d) Um quarto designado pela comissão de trabalhadores se estiver

legalmente constituída ou por um trabalhador eleito em assembleia geral de trabalhadores;

igual ao PDL e) Um quinto indicado pela associação sindical com maior representatividade.

3 - Na determinação das remunerações, quer dos administradores, quer dos trabalhadores e dirigentes intermédios, a Comissão Paritária de Vencimentos deve observar os seguintes critérios:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

igual ao PDL 4 - Compete à Comissão Paritária de Vencimentos determinar as remunerações dos administradores e homologar as remunerações dos trabalhadores e dirigentes intermédios, que lhe são obrigatoriamente submetidas pelo conselho de administração, após conclusão do processo previsto no n.º 3 do artigo 10.º.

*F- BE+PCP+PEV
C- PSD+PS+
CDS-PP* 5 - Nos casos em que os trabalhadores estejam abrangidos por Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho, a Comissão Paritária de Vencimentos limitar-se-á a determinar as remunerações dos administradores da respetiva Entidade.

6 - Anterior número quatro”

José Luis Ferreira





DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
CEIOP	
N.º Único	567968
Entrada/Saída n.º	55
Data	6/2/2017

Grupo de Trabalho - PJI Lei-Quadro das Entidades Reguladoras

Propostas de alteração aos artigos da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras (Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto)

«Artigo 4.º

[...]

1 - As entidades reguladoras devem observar os seguintes princípios de gestão:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Transparência no funcionamento dos órgãos e na gestão do pessoal.

AU

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades reguladoras estabelecem, nos respetivos regulamentos internos, regras sobre as seguintes matérias:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) O regime de prevenção de conflitos de interesses. *AU*

3 - É garantida aos trabalhadores, através da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, das comissões intersindicais, das comissões sindicais ou dos delegados sindicais, a audição e participação *AU* na elaboração dos regulamentos internos previstos nos termos do número anterior.

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]. *AU*

AU 3 - Os membros do conselho de administração são designados por Resolução do Conselho de Ministros, tendo em consideração o parecer fundamentado da comissão parlamentar competente.

AU 4 - Para efeitos do número anterior, a emissão do parecer é precedida de audição na comissão parlamentar competente, a pedido do Governo, que deve ser acompanhado de parecer da Comissão de Recrutamento e Seleção da Administração Pública relativa à adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar, incluindo o cumprimento das regras de incompatibilidade e impedimento aplicáveis.

Rejeitada 5 - A resolução de designação, devidamente fundamentada, é publicada no Diário da República, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados, bem como da conclusão do parecer da comissão parlamentar competente.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]

Artigo 19.º

[...]

1 - Os membros do conselho de administração exercem as suas funções em regime de exclusividade não podendo, designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

DU **d)** Realizar, diretamente ou por interposta pessoa, operações sobre instrumentos financeiros relacionados com empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]

7 - [...]

retinada
8) - Em tudo o que não esteja especificamente regulado na presente lei-quadro e nos estatutos da entidade reguladora, os membros do conselho de administração ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos estabelecido para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 20.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]

3 – O mandato dos membros do conselho de administração cessa pelo decurso do respetivo prazo e ainda por:

- a) [...];
- b) [...];
- Prejudicada* c) Incompatibilidade originária, detetada após a designação, ou superveniente;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Prestação de falsas declarações no processo de designação.

Retirada 4 – A dissolução do conselho de administração e a destituição de qualquer dos seus membros só pode ocorrer mediante Resolução do Conselho de Ministros, oficiosamente ou tendo em conta recomendação da Assembleia da República, e sempre fundamentada em motivo justificado.

Retirada 5 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe motivo justificado sempre que se verifique falta grave, responsabilidade individual ou coletiva, apurada em inquérito devidamente instruído, por entidade independente do Governo e da Assembleia da República, e precedendo parecer do conselho consultivo, quando exista, da entidade reguladora em causa, e da audição da comissão parlamentar competente, nomeadamente em caso de:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

6 – [...].

7 - [...].

Artigo 25.º

1 - [...]

2 - [...]

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o vencimento mensal não pode ultrapassar em 30% o último nível remuneratório da tabela remuneratória única prevista na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.

4 - [anterior n.º 3]

5 - [anterior n.º 4]

6 - [anterior n.º 5]

7 - [anterior n.º 6]

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Na determinação das remunerações a comissão de vencimentos deve observar os seguintes critérios:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

- d) [...];
- e) As remunerações auferidas pelos trabalhadores da entidade reguladora;
- f) O desenvolvimento das atividades económicas sobre as quais incide a atuação da entidade reguladora;
- g) Os pareceres sobre a atividade e o funcionamento da entidade reguladora;
- h) [anterior alínea e)].

4- A determinação das remunerações consta de relatório elaborado pela comissão de vencimentos, devidamente fundamentado, que deve ser remetido para o Governo e para a Assembleia da República.

5- A comissão de vencimentos deve rever as remunerações dos membros do conselho de administração, pelo menos, no prazo de 6 anos.

6 - [Anterior n.º 4].”

Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3- O recrutamento de trabalhadores e a designação dos titulares de cargos de direção ou equiparados das entidades reguladoras segue procedimento concursal que, em qualquer caso, deve observar os seguintes princípios:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) O disposto no n.º 3 do artigo 4.º.

4- [...].

AV

5 - Ficam sujeitos ao disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 19.º todos os trabalhadores das entidades reguladoras, bem como todos os prestadores de serviços relativamente aos quais possa existir conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços nas áreas jurídica e económico-financeira, cabendo ao conselho de administração e à comissão de fiscalização aferirem e acautelarem a existência daquele conflito.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

Artigo 48.º

[...]

As entidades reguladoras devem disponibilizar uma página eletrónica, com todos os dados relevantes, nomeadamente:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Os relatórios e pareceres da comissão de fiscalização ou do fiscal único;

h) O relatório da comissão de vencimentos;

i) Os regulamentos internos referidos no n.º 2 do artigo 10.º.

AV



Assembleia da República, 3 de fevereiro de 2017

Os Deputados,